

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Almir Moura)

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a instalar telefones públicos em instituições públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público na modalidade local sejam obrigadas a instalar telefones de uso público nos estabelecimentos públicos de ensino regular, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 80-A e o seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 80-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado em regime público na modalidade local serão obrigadas a instalar telefones de uso público nos estabelecimentos públicos de ensino regular à proporção de pelo menos 1 (um) telefone para cada grupo de 200 (duzentos) alunos.

Parágrafo único. Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura dos custos da obrigação de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o modelo de exploração do mercado de telecomunicações brasileiro se fundamente na progressiva universalização dos serviços, a grande maioria da nossa população ainda se encontra impedida do acesso ao telefone residencial em razão do seu custo proibitivo.

Diante desse cenário, os Telefones de Uso Público – TUP – , os conhecidos “orelhões”, constituem-se em alternativa única de comunicação para o cidadão de baixa renda.

O papel desempenhado pelos TUP revela-se de grande importância sobretudo nas instituições públicas de ensino, freqüentadas em geral por pessoas carentes que não dispõem do privilégio de contar com outros meios de comunicação.

Por esse motivo, propomos o presente Projeto de Lei com o intuito de obrigar as operadoras de telefonia fixa em regime público a instalar, com recursos próprios, Telefones de Uso Público nos estabelecimentos públicos de ensino à proporção de pelo menos um equipamento a cada grupo de duzentos alunos. Além disso, vedamos expressamente o uso de recursos do FUST para custear a obrigação de que trata a proposição.

A medida se coaduna perfeitamente com o princípio da universalização das telecomunicações, uma vez que permitirá o acesso ao serviço telefônico à população de baixo poder aquisitivo que freqüentar as escolas públicas. Da mesma forma, também serão beneficiados aqueles cidadãos que residirem nas imediações dessas instituições.

Desse modo, face à relevância da proposição para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALMIR MOURA